

FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE

CURSO DE DIREITO

MARCELINA SILVA RODRIGUES DE MELO

**A DISPENSA DE LAUDO PERICIAL NA MAJORAÇÃO DE ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE NA PANDEMIA DE COVID-19**

ARAGUAÍNA

2021

MARCELINA SILVA RODRIGUES DE MELO

**A DISPENSA DE LAUDO PERICIAL NA MAJORAÇÃO DE ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE NA PANDEMIA DE COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Católica Dom Orione como requisito
parcial à obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Me. Lillian Fonseca Fernandes

ARAGUAÍNA

2021

MARCELINA SILVA RODRIGUES DE MELO

**A DISPENSA DE LAUDO PERICIAL NA MAJORAÇÃO DE ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE NA PANDEMIA DE COVID-19**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Grau de Bacharel em Direito do curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione e aprovado em sua forma final em: _____ de _____ de 2021.

Apresentado à Banca Examinadora composta pelos professores:

Profª Me. Lillian Fonseca Fernandes
Orientadora

Profª Nádia Regina Stefanine Milhomem
Examinadora

Profª Daise Alves
Examinadora

A DISPENSA DE LAUDO PERICIAL NA MAJORAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA PANDEMIA DE COVID-19

DISMISSAL OS EXPERT REPORT IN THE MAJORATION OF ADDITIONAL UNHEALTHINESS IN THE COVID-19 PANDEMIC

Marcelina Silva Rodrigues de Melo¹

Lillian Fonseca Fernandes(Or.)²

RESUMO

Considerando a Dispensa de Laudo Pericial na Majoração do Adicional de Insalubridade, tem-se que este, objetivou-se abordar a necessidade da apresentação deste requisito formal diante do atual cenário de pandemia da covid-19, bem como contextualizar a origem desse adicional, os dispositivos legais que lhe regem e como ocorreria sua aplicação por meio de um caso concreto. E para tanto, realizou-se um estudo teórico-qualitativo, contou com a análise de dados bibliográficos, documental e jurisprudencial localizado tanto em suporte papel e digital. O método de abordagem estrutural foi dedutivo, observando o contexto referente a este adicional desde seu surgimento no ordenamento jurídico brasileiro até a sua aplicação no presente momento. Conclui-se que está cada vez mais evidente a necessidade de dispensa deste requisito burocrático, levando em consideração a realidade que se encontra no mundo desde meados de 2019, e a notoriedade da situação que oferece um verdadeiro risco nocivo a saúde do trabalhador.

Palavras-chave: Adicional. Covid-19. Laudo. Majoração. Insalubridade.

ABSTRACT

Considering the Waiver of Expert Report in the Majoration of the Additional for Unhealthy Work, it has the objective of addressing the need to present a formal requirement in the face of the current pandemic scenario of covid-19, as well as contextualizing the origin of this additional, the legal provisions that govern it and how its application would occur through a specific case. And for that, a theoretical-qualitative study was carried out, with the analysis of bibliographic, documental and jurisprudential data located both in paper and digital support. The structural approach method was deductive, observing the context referring

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione.

² Mestre pela Universidade Federal do Tocantins- UFT, pelo Programa de Pós Graduação Interdisciplinar em Cultura e Território (2017). Possui graduação em Direito pela Faculdade Católica Dom Orione (2011), possui graduação em História pela Universidade Federal do Tocantins (2006), professora titular da Faculdade Católica Dom Orione no curso de Direito

to this additional since its emergence in the Brazilian legal system until its application at the present time. It is concluded that the need to dispense with this bureaucratic requirement is increasingly evident, taking into account the reality that has been around the world since mid-2019, and the notoriety of the situation that poses a real harmful risk to the worker's health.

Keywords: Additional. Covid-19. Report. Majoration. Unhealthy.

1 INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho é um dos ramos do direito que mais sofreu modificações com o passar dos anos. Antes da Revolução Industrial no século XVIII, pouco se ouvia falar em normas trabalhistas ou qualquer outra passagem que visasse regulamentar as relações trabalhistas.

A transição do feudalismo para o capitalismo trouxe consigo um novo horizonte de perspectivas e reflexões principalmente no que tange as relações trabalhistas. Naquela época não era incomum homens, mulheres e até crianças serem expostos a trabalhos exaustivos com carga horária desgastante, baixa remuneração e ambientes que não garantiam a proteção adequada dos trabalhadores na realização de suas atividades laborais (MESTIERI, 2013).

Diante deste cenário de desigualdade foram iniciados vários movimentos coletivos, greves e revolta sociais. Em meio aos conflitos os governantes decidiram tentar pôr um basta acalmando os ânimos, por meio da criação de leis que buscavam regular as relações laborais nas indústrias e assim consequentemente pôr um fim aos conflitos que assustavam e botavam em risco a ordem do Estado.

A criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, foi um grande marco para o Direito do Trabalho. A OIT tem como principal missão “promover oportunidades para que os homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade” (OIT, 1919).

O México foi o primeiro país a incluir direitos trabalhistas em sua Constituição no ano de 1917 (MESTIERI, 2013). A princípio o adicional de insalubridade tinha como foco proporcionar uma alimentação adequada aos trabalhadores suprimindo assim suas necessidades calóricas, melhorando seu desempenho no trabalho.

No Brasil este adicional foi trazido no ano 1936, e com o passar dos anos foi sendo aprimorado e trabalhado, a Constituição Federal de 1988 também conhecida como Constituição Cidadã trouxe no seu artigo 7º, XXIII, de forma expressa este tema garantindo a justa remuneração para aqueles que desempenhem atividades insalubres (CF,1988).

Em 1978 surgiu a Norma Regulamentadora nº15 (NR-15) que buscou definir as atividades consideradas insalubres. E dentre estas atividades tem-se aquelas no qual o agente se submete a exposição a agentes biológicos (micro-organismos, vírus e bactérias) por tempo superior a aquele estabelecido pelo Ministério do Trabalho, como o que vem ocorrendo nestes tempos difíceis de pandemia.

O debate acerca do adicional de insalubridade vem ganhando cada vez mais destaque desde o estopim que deu início a pandemia. O Brasil assim como muitos países vem colhendo os frutos negativos dessa pandemia. Mais de seiscentas mil mortes já foram registradas no Brasil em pouco mais de um ano de pandemia, este número é alarmante, e demonstra de forma clara o perigo por trás desse vírus.

Muitas pessoas morreram, contudo muitas pessoas também sobreviveram, e o índice de recuperados é bem maior que o de mortos felizmente, e este alto índice se dá sem sombra de dúvidas a atuação de profissionais que arriscaram e ainda arriscam suas vidas todos os dias em busca de salvar o maior número de pessoas possíveis. Profissionais estes que muitas vezes são obrigados atuar sem os meios adequados de proteção e recebendo em alguns casos como adicional um valor muito inferior a aquele que eles deveriam fazer jus, sendo estes valores de difícil contestação muitas vezes, tendo em vista toda a burocracia relacionada a sua possibilidade de majoração.

E é devido a este fato que surge o seguinte questionamento: É realmente necessária a apresentação de Laudo Pericial para Majoração de Adicional de Insalubridade de trabalhadores que atuam diretamente no combate a Covid-19?

Ao se observar a relevância acadêmica do presente trabalho tem-se que a temática aqui debatida é de suma importância, para proporcionar uma nova visão sobre este assunto e assim garantir um maior acesso a este direito, seja por parte do acadêmico que pode fazer uso dessa informação para adentrar

legalmente requerendo este direito ou até mesmo orientar outras pessoas sobre a possibilidade de requerer este adicional.

Inicialmente visando alcançar nosso objetivo principal abordaremos alguns tópicos como a: contextualização do adicional de insalubridade; verificação de dispositivos legais que buscam regular esse adicional (conceito, índices e requisitos) e por fim faremos uma breve análise de um caso concreto onde está majoração foi de fato concedida. Para assim atingir o objetivo geral que trata-se da análise da possibilidade de dispensa de laudo pericial na hora da majoração do adicional de insalubridade neste período de pandemia para os profissionais que atuam na área de risco. No que concerne ao procedimento de pesquisa utilizado, o presente artigo foi constituído por meio da análise de dados bibliográficos e documentais.

O método utilizado foi o qualitativo, e que se fez presente o diálogo entre a doutrina e a jurisprudência, a abordagem dedutiva foi utilizada na estruturação, pois partimos do preceito de insalubridade lá em meados do início do século XX quando o adicional só se preocupava com a saúde alimentícia do trabalhador, até os tempos modernos onde a insalubridade abrange as mais diversas áreas de atuação e se preocupa com a saúde do trabalhador.

2 CONTEXTUALIZANDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Conforme o que foi citado no texto introdutório, pode-se observar que a história do Direito do Trabalho estar diretamente vinculada ao fenômeno denominado de Revolução Industrial.

Sabe-se que até meados do século XIX, não existia quaisquer preocupações por parte do Estado e dos Empregadores, para com a saúde e bem-estar do trabalhador. Foi só a partir da Revolução Industrial que novos caminhos foram sendo trilhados, e o trabalhador ganhou seu lugar de destaque como voz ativa e pensante que exigia a garantia de melhores condições de trabalho, fazendo assim o Estado deixar seu estado de inércia e passasse a legislar de forma a regular as relações de trabalho de modo a assegurar direitos e deveres para ambos os lados da prestação laboral.

Com advento da Revolução Industrial, novos meios de produção foram desenvolvidos, o uso de maquinário a vapor se tornou cada vez mais presente,

substituindo assim o antigo trabalho manual. Contudo as máquinas não faziam todo o trabalho sozinhas e os trabalhadores que restaram tiveram que se adaptar a novas funções. O ambiente do trabalho naquela época era muitas vezes inadequado não assegurando condições mínimas para segurança e saúde de seus trabalhadores.

Diante das péssimas condições de trabalho, os trabalhadores começaram a se organizar e lutar pela melhoria do ambiente de trabalho, dando início aos primeiros movimentos grevistas. Sob a perspectiva da nova sociedade capitalista o Estado teve que repensar valores, principalmente aqueles que tangem para com o trato dos direitos humanos, eles teriam que adequar esses valores à nova realidade, pois só assim conseguiriam conter o caos que estava se instalando cada vez mais rápido em seu território (MIRANDA,1988).

Neste cenário o Estado passou a intervir diretamente nas relações laborais, sendo que o Estado teve que deixar sua posição abstencionista e passar a ser intervencionista. O legislador determinou requisitos mínimos que deveriam ser observados pela empresa (MARTINS, 2009).

Em 1802 na Inglaterra foi redigida a primeira Lei de proteção ao trabalhador a “Lei de Saúde e Moral de Aprendizizes”, que trazia em seu texto uma jornada de trabalho definida de 12 (doze) horas e estabelecia condições mínimas para o ambiente de trabalho adequado, como a exigência de que a área aonde a atividade laboral será realizada deve ser uma área limpa e arejada (MIRANDA,1988). Foi na Inglaterra também que se realizou a primeira contratação de um Inspetor- Médico de Fabricas.

No decorrer dos anos outros países também buscaram regulamentar as relações de trabalho em seus territórios. A Alemanha foi um exemplo neste processo de regulamentação, pois ela criou em 1865 a “Lei de Indenização Obrigatória dos Trabalhadores”, esta lei visava responsabilizar o empregador a pagar determinado valor a seus funcionários que tivesse sofrido algum dano enquanto executava sua função na empresa.

Contudo a legislação trabalhista só teve seu destaque realmente no século XX. A Constituição do México em 1917 foi a primeira a trazer o direito do trabalho em seu texto, posteriormente tivemos outras Constituições que também buscaram trabalhar a temática em seus textos, como no caso da Alemanha em 1919 e foi neste ano também que foi criada a Organização Internacional do

Trabalho (OIT) por meio do Tratado de Versalhes.

A princípio o adicional de insalubridade estava relacionado a questões alimentícias, o trabalhador precisava de certo aumento em sua remuneração para assim poder melhorar sua qualidade alimentícia e conseqüentemente melhorar também sua produção ao desempenhar sua função na empresa. Sendo que esta visão inicial não permanece nos dias atuais.

Segundo o dicionário jurídico o termo Insalubre se refere a tudo aquilo que é Nocivo, Mórvido e Insalutífero. Considerando-se assim a insalubridade como o conjunto de atividades e operações, nas quais seus métodos, condições ou ambiente venham causar algum dano à integridade física de seus trabalhadores.

No Brasil o adicional de insalubridade surgiu em 1936, ele foi criado pela Lei nº185 de 1936, naquela época como já mencionado anteriormente este adicional visava à compra de comida. Com decorrer dos anos ele foi ganhando nova roupagem, em 1943 foi criada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que buscou trazer um capítulo sobre Higiene do trabalho. Em 1968, o Decreto Lei nº389 destacou em seu texto a exigência de que a insalubridade fosse atestada por médico e engenheiros habilitados em Higiene e Segurança do Trabalho. No ano de 1978 entrou em cena a Norma Regulamentadora nº15 que está em vigor até hoje, ela define quais atividades e operações são tidas como insalubres. A Constituição Cidadã de 1988 também trouxe em seu texto o direito ao adicional de insalubridade.

Hoje no Brasil as atividades para serem consideradas insalubres tem que preencher alguns requisitos, e são estes requisitos que veremos no próximo tópico.

3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PREVISÃO LEGAL, ÍNDICES E REQUISITOS

A lei assegura ao empregado que no exercício de sua função acaba exposto de modo contínuo ou intermitente a agentes insalubres, o direito a um adicional, que tem como intuito compensar o trabalhador pelo seu trabalho que o submete a exposição a agentes prejudiciais a sua saúde.

O artigo 189 da CLT, trás a definição legal do que vem a ser uma

atividade insalubre:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que por natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Podemos notar que a lei é bem específica ao conceituar o que vem a ser uma atividade insalubre. O Ministério do Trabalho tem o encargo de aprovar o quadro das atividades e operações insalubres, bem como seus limites de tolerância, tempo máximo de exposição.

Ao analisarmos o disposto no artigo 189 da CLT, podemos notar alguns critérios necessários para se classificar a atividade laboral como insalubre ou não. Dentre estes critérios estar, a exposição direta ao agente nocivo, o agente que requer o direito a este adicional deve estar exposto ao agente nocivo conforme determina a legislação, a falta dessa exposição por si só já pode desconfigurar o direito ao adicional. O tempo de exposição ao agente nocivo também é um critério muito importante para julgar a titularidade na hora de exigir tal adicional, pois o Ministério do Trabalho determina um tempo mínimo de tolerância antes do agente nocivo vir a danificar a saúde do trabalhador, e somente faz jus a este adicional os trabalhadores que ultrapassam o limite mínimo.

No que tange aos parâmetros de classificação de atividade ou operação como insalubre ou não, temos que a Norma Regulamentadora NR-15, é responsável por elencar quais atividades e operações podem ser consideradas insalubres, servindo também de base de informação para trabalhadores e empregadores que buscam verificar se tal atividade ou operação está sujeita a pagamento de adicional de insalubridade.

Segundo Mestieri (2013) os agentes nocivos aos quais incidem a insalubridade podem ser classificados em: Físicos (ruídos, calor, radiações, frio, vibrações e umidade), Químicos (poeira , gases e vapores, nevoas e fumos), Biológicos (micro-organismos, vírus e bactérias). A pandemia do covid-19 é um excelente exemplo de um agente biológico que possui alto índice de contágio e letalidade.

O legislador preocupou-se também em determinar meios que possam

neutralizar está insalubridade, sendo eles, a adoção de medidas que possam conservar o ambiente dentro dos limites de tolerância e o uso de equipamentos que visam à proteção individual do trabalhador (EPI), que possam diminuir a incidência do agente nocivo a níveis toleráveis (artigo, 191, CLT). Detectada a insalubridade fica ao encargo das Delegacias Regionais do Trabalho, notificar a empresa para que tome as devidas providências para que o risco seja eliminado ou neutralizado.

Importante frisar que no caso dos EPIs é obrigação da empresa fornecê-los gratuitamente ao empregado, bem como é direito e dever da empresa requerer seu uso, e o funcionário que se recusar a utilizá-los poderá ser demitido por justa causa.

O artigo 192, da CLT trata de outro tema muito importante, que é o índice de insalubridade, a lei assegura expressamente o direito a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário- mínimo da região, estes valores correspondem aos graus de classificação da insalubridade que são o mínimo, médio e o máximo.

Pode-se observar que o valor dos índices do adicional varia de acordo com o grau de risco da atividade ou operação, as atividades que expõem seu executor a níveis mais elevados de risco de nocividade geram percentuais mais elevados, já a de menor risco de contaminação trás o valor percentual mais baixo.

Observe agora alguns tipos de agentes e seus respectivos graus de insalubridade e percentual a eles atribuídos: Radiações Não Ionizantes (micro-ondas, ultravioleta e laser) grau médio, adicional de 20%; Frio, grau médio, adicional de 20%; Níveis de poeira mineral acima dos limites de tolerância estabelecidos, grau máximo, adicional de 40%; agentes biológicos (micro-organismos em geral) grau varia entre médio ou máximo dependendo do caso concreto o adicional também varia podendo ser de 20% ou 40% (MEIRELLES, 2011, p. 67).

Os exemplos acima citados são apenas alguns agentes insalubres listados na tabela da NR-15. A covid-19 faz parte dos agentes biológicos, tendo em vista que a transmissão da doença se dar por meio de um vírus, o vírus Corona, e como agente biológico o percentual de seu adicional também pode

variar conforme a classificação de nocividade a ele atribuída.

Só tem direito ao adicional de insalubridade, aquele indivíduo cujo agente nocivo na qual ele é exposto durante seu trabalho esteja elencado da lista da NR-15, pois este é um requisito primordial, pois a requisição deste adicional com fundamento em trabalho nocivo não listado na NR-15 não gera direito a sua concessão.

O procedimento padrão para atestar se determinada atividade laboral é ou não insalubre se dá com, a visita de um Médico ou Engenheiro que estejam devidamente registrados no Ministério do Trabalho, eles que realizarão a perícia técnica do local, e irão determinar se tal atividade é de fato insalubre, e caso seja insalubre, também avaliarão o grau de nocividade do agente entre os níveis mínimo, médio e máximo.

Vale ressaltar que apenas o laudo pericial atestando a insalubridade não garante por si só o direito ao adicional, pois como dito anteriormente existem atividades nocivas não listadas na NR-15, e a listagem é outro requisito que deve ser observado. Quanto o prazo de validade de um laudo pericial que ateste a insalubridade, tem-se que a lei não determina um tempo limite para sua prevalência ou renovação, sendo assim presume-se que enquanto as informações presentes no laudo se mantiverem as mesmas, não haverá necessidade de nova perícia e de emissão de um novo laudo.

A covid-19 já está elencada no rol de atividades insalubres, portanto o presente artigo não visa reivindicar sua inclusão nesse rol, até por que essa inclusão já existe e está amparada pela legislação vigente. O que se busca aqui é a majoração do grau de insalubridade para o nível máximo de nocividade sem a necessidade de uma nova avaliação para emissão de outro laudo, procedimento este que pode demandar tempo e diante do cenário de caos na qual boa parte do país ainda se encontra todo tempo e precioso, pois o amanhã está cada vez mais incerto e cada dia sem conceder esta majoração é um dia a mais de privação de direito garantido por lei aquele trabalhador que está colocando sua vida em risco para o bem-estar e saúde do próximo.

4 ASPECTO PRÁTICO DE SUA INCIDÊNCIA

Para melhor compreensão de como se aplicaria essa majoração de

adicional de insalubridade, se faz necessário o estudo de um caso concreto, agora faremos uma breve análise de uma situação onde se concedeu a majoração, e isto nos possibilitará observar quais fundamentos foram utilizados para fundamentar a decisão final dos julgadores.

PROCESSO nº 0080473-55.2020.5.07.0000 (IAC)
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO
RELATOR: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA.
Julgado em 28/5/2021. Tribunal Pleno.

EMENTA : INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – IAC. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO INDEPENDENTEMENTE DE PROVA PERICIAL. COVID-19. APLICAÇÃO DO ART. 947 DO CPC E ART. 166-A DO RITRT7. 1. O caso em apreço entabula hipótese de substituição processual decorrente de direito individual homogêneo cuja origem comum decorre de situação de trabalho sujeito a condição de trabalho insalubre em grau máximo. Aplicabilidade do art. 81 do e art. 8º, III, da CF/88. CDC Legitimidade do sindicato que se reconhece. 2. Incidente de Assunção de Competência – IAC instaurado para deliberar acerca da possibilidade, ou não, de majoração do adicional de insalubridade ao grau máximo, de 40%, independentemente de prova pericial, para aqueles trabalhadores que percebem adicional de insalubridade de grau médio, de 20%, durante o período de duração da pandemia da COVID-19. 3. Para os efeitos do art. 947 do CPC e art. 166-A do RITRT7, fixar tese jurídica: “É devido o adicional de insalubridade em grau máximo, de 40% (quarenta por cento), independentemente de laudo pericial, aos trabalhadores substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ que se encontrem expostos ao risco biológico do SARS-CoV-2, descritos no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), conforme subitem 9.3.3, “d” e “e”, da NR 9 c/c subitem 32.21.2.1, inciso II da NR 32, enquanto vigorar, no âmbito do Estado do Ceará, o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 543/2020, que se estende, no momento, até 31/06/2021”. 4. No caso concreto, concedida a segurança.

A ementa acima retrata um caso que ocorreu no Estado do Ceará e foi julgado neste ano, respectivamente no dia 28 de maio. O Sindicato dos Empregadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Ceará foi o impetrante do Mandado de Segurança em questão, ele substituiu os trabalhadores (recepcionistas, maqueiros, auxiliares, etc.) que laboram na Esho Empresa de Serviços Hospitalares S/A (Hospital Monte Kilinikun).

O Mandado tinha como finalidade assegurar aos trabalhadores ali substituídos o direito ao recebimento do adicional de insalubridade em seu grau

máximo sem a necessidade de nova perícia e emissão de novo laudo pericial.

Quando o assunto foi trazido a justiça em grau menor de jurisdição e teve a sua tutela de urgência negada pelo Juiz da 2º Vara do Trabalho de Fortaleza/CE. Contudo a parte não desistiu da temática, impetrando assim Mandado de Segurança contra o ato do Juiz da 2º Vara do Trabalho.

Um dos primeiros fatores a serem observados no recebimento do Mandado de Segurança é se todos os requisitos de admissibilidade estavam realmente presentes, pois sem eles o Mandado não poderia ser recebido. No presente caso todos os requisitos foram preenchidos, a inicial foi considerada apta, o pedido de pagamento de insalubridade em grau máximo devido a pandemia de covid-19 não foi considerado um pedido genérico.

Foi também questionada a legitimidade do Sindicato para configurar como substituto, pois a parte contrária alegava o direito ali requerido se qualificava como um direito individual heterogêneo não possibilitando assim essa substituição, contudo segundo o relator do processo o direito ali abordado se tratava de um direito indivisível, portanto se enquadrava no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ficando assim passível de defesa de direitos a título coletivo.

Durante seu relatório o relator buscou analisar minuciosamente a hipótese de concessão dessa majoração sem a necessidade de novo laudo pericial, e chegou a uma conclusão que o levou a votar a favor da concessão dessa majoração. Observemos alguns dos pontos que ele usou para sustentar seu voto favorável.

Inicialmente foi se analisado o que dispõem os artigos 192 e 195 da CLT, que tratam sobre a necessidade de se realizar ou não perícia técnica, numa primeira abordagem o leitor pode se deparar com a perspectiva de que realmente se faz necessário a elaboração de laudo técnico para majoração. Contudo ao se aprofundar mais na temática pode - se notar o que realmente estar sendo pesado nessa majoração.

A Constituição de 1988 garante em seu artigo 7º, XXII, “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. O próprio Supremo Tribunal Federal por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº3.395-6, já dissertou sobre o assunto estabelecendo-se independentemente da natureza do vínculo laboral, todo trabalhador tem direito

a um meio ambiente de trabalho saudável.

A reclassificação do adicional de insalubridade não se configuraria como perda de poder aquisitivo para seu concessor, mais sim o pagamento de uma contraprestação pelo trabalho realizado pelo indivíduo que se submete a tais riscos.

O vírus corona está elencado na classificação como agente biológico, fazendo parte da tabela da NR-15, não sendo necessária assim se comprovar sua insalubridade por meio de laudo, pois a lei já deu a ele este status. O Anexo nº14 da NR-15 trata relativamente dos agentes biológicos e das atividades e operações que devem ser remuneradas em grau máximo de adicional por estar em contato permanente com estes agentes biológicos, e dentre essas atividades e operações está, as pessoas que tem contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, ou tenha contato com objeto de uso dessas pessoas que não tenham sido esterilizados.

Notamos que a própria NR-15 em seu Anexo nº 14 faz menção a esta majoração em grau máximo, ao descrever perfeitamente o que vem acontecendo no presente momento, que seria a disseminação dessa doença infectocontagiosa que infelizmente está fazendo milhões de vítimas ao redor do globo. Este anexo também foi uma das fontes que justificaram a presente decisão do relator.

Outro fator determinante para a dispensa do laudo foi sem sombra de dúvida a notoriedade da gravidade na qual o mundo se encontra atualmente, a covid-19 é uma doença que surgiu sem aviso prévio pegou a todos desprevenidos e quando as autoridades começaram a se dar conta de sua real gravidade ela estava fora de controle, no Brasil tivemos uma amostra bem triste de seu potencial letal, segundo o Consorcio de Imprensa que apresenta dados diários sobre os casos de covid-19 e seu número de mortes, foram mais de 600.000 (seiscentas mil) vidas perdidas contabilizadas desde o surgimento da covid-19 só aqui no Brasil, se contabilizarmos os números de mortos de todos os países do mundo esses números de morte chegará a casa dos milhões.

Sendo assim o relator baseou-se na normativa e seu anexo que dispõe sobre o tema, sendo que a atividade insalubre já estar configurada independentemente de laudo, esta elencada na NR-15, fazendo uso também de seu anexo que informa sobre a aplicabilidade de grau máximo para quem

desempenha atividade em contato com doenças infectocontagiosas como citada anteriormente.

E para encerrar seu raciocínio buscou lembrar a todos o real risco da SARS-CoV-2, bem como a dificuldade de controle e impossibilidade de neutralização até o presente momento, mesmo com a vacinação já em andamento.

O relatório do Desembargador José Antônio Parente da Silva, foi recebido e ganhou apoio da maioria do pleno. Fazendo com que a segurança fosse concedida e o pagamento do adicional no valor máximo de 40% fosse realizado.

Observando a presente decisão, mais o conjunto de fatores que levaram a sua concessão pode-se observar sim a possibilidade de majoração deste adicional. A notoriedade por si só já é motivo bem plausível para esta majoração, e está notoriedade anda de braços dados com as finalidades por trás da própria criação deste auxílio, que é uma forma de compensar a dedicação do trabalhador a sua profissão.

A pandemia do Covid-19 ainda não dá sinal de seu fim, sendo assim o futuro continua incerto, variantes do corona vem surgindo com cada vez mais frequência botando em xeque até a proteção que a imunização em massa busca alcançar, as pessoas ainda não podem relaxar, pois o perigo continua em sua porta, tornando assim de suma importância ainda a atuação destes trabalhadores que se expõem ao risco direto de contaminação.

A decisão do TRT da 7ª região nos mostra que sim é possível ocorrer essa majoração, e que os fundamentos que sustentam esta possibilidade são bem sólidos. Essa decisão causou uma repercussão geral no atual cenário jurídico e pode ser base para fundamentar mais decisões com esta mesma inclinação no futuro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no conteúdo exposto pode-se notar que existe sim a possibilidade de majoração do adicional de insalubridade para seu grau máximo para os trabalhadores que se encontram em situações de exposição direta a esta enfermidade. O Brasil durante esta pandemia chegou a registrar números

alarmantes de mortes por covid-19 em todo o país, no ápice da pandemia foram registradas mais de 2.000 (duas mil) mortes por dia, está situação assustou bastante a população brasileira que se via em meio ao caos com medo de uma ameaça invisível.

Medidas drásticas tiveram que ser tomadas para conter o avanço da doença, durante todo este período, o isolamento obrigatório foi decretado assim como o uso de máscara para proteção individual e como meio de evitar mais disseminação da doença. As pessoas se viram reféns da situação sendo obrigadas a permanecer em suas residências a fim de preservar sua própria vida.

Mas nem todas as pessoas tinham essa opção de simplesmente se abrigar, se proteger e esperar que o amanhã pudesse trazer uma perspectiva melhor para essa realidade banhada em medo e desordem desde o surgimento da covid-19.

Durante toda essa pandemia homens e mulheres das mais variadas idades, raças, classe social, religião e orientação sexual, saíram todos os dias de seus refúgios domésticos onde teoricamente seria o local mais seguro, para lutar de frente contra este vírus que aterroriza o mundo há quase dois anos. E essa luta foi sem sombra de dúvida um dos principais fatores que ajudou e vem ajudando no lento retrocesso que a pandemia vem fazendo nestes últimos meses.

O acórdão do TRT-7 além de assegurar o direito já garantido em lei a esses trabalhadores, também é a representação da gratidão do Estado que reconhece e valoriza o esforço e dedicação de seus trabalhadores, que mesmo diante do medo buscaram colocar a vida do próximo como uma prioridade, mesmo que isto significa-se arriscar sua própria vida.

A magnitude que a pandemia tomou desde seu surgimento é perceptível a todos, e é de conhecimento notório a facilidade com que o vírus se espalha e leva a óbito as suas vítimas. O TRT-7, em seu acórdão além de comprovar que é sim possível a majoração do adicional de insalubridade sem a necessidade de novo laudo pericial, trouxe uma consigo uma visão verdadeiramente contemporânea que buscou afastar as ordinárias avaliações quantitativas, colocando em primeiro lugar a situação de fato, e este julgamento tem sim grandes chances de se tornar paradigmático e servir como fundamento para outros julgamentos futuros, assegurando assim que o direito ao adicional de

insalubridade dos trabalhadores nesta época de pandemia seja concedido de forma a reconhecer e compensar seus esforços de forma justa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF : Senado Federal: Centro Gráfico, 2011, artigo 7º, inciso XXII.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF : Senado Federal: Centro Gráfico, 2011.

BRASIL. **Lei nº 185, de 14 de janeiro de 1936**. Institui as comissões de salário mínimo. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-185-14-janeiro-1936-398024-publicacaooriginal-1--pl.html>. Acesso em: 08 de novembro de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília,DF: Out. 2017.

BRASIL.**Tribunal Regional do Trabalho**. Mandado de Segurança nº0080473-55.2020.5.07.0000.Aplicação do art.947 do CPC e art. 166-A do RITRT7.Incidente de assunção de competência- IAC. Mandado individuais homogêneos. Controvérsia acerca de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo independentemente de prova pericial. Relator: Desembargador José Antonio Parente da Silva. Disponível em : <suscitação de incidente de assunção de competência (iac). art. 947do cpc. adicional de insalubridade. grau máximo. covid-19. desnecessidade de prova pericial. tribunal regional do trabalho da 7ª região trt-7 - mandado de segurança coletivo : ms 0080186-92.2020.5.07.0000 (jusbrasil.com.br)>. Acesso em: 09 de Nov. de 2021.

GROPALLI, Alexandre. **Doutrina do Estado**.8.ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p.111.

GOMES, O.; GOTTSCHALK, E. **Curso de Direito de Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MARTINS, S. P. **Curso de Direito do Trabalho**. 5.ed. São Paulo: Dialética, 2009.

MEIRELLES, P. de. **Uma análise do adicional de insalubridade a partir dos princípios da proteção ao trabalhador e da dignidade da pessoa humana**. Programa de Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

MESTIERI, Nilza. **Adicional de periculosidade e adicional de insalubridade**. Disponível em:

<<http://nilzamestieri.jusbrasil.com.br/artigos/112358312/adicional-de-periculosidade-e-adicional-deinsalubridade>>. Acesso em: 09 de novembro de 2021.

MIRANDA, C. A. **Introdução à saúde no trabalho**. São Paulo: Atheneu, 1998

Ministério do Trabalho e Emprego. **NR 15** - Atividades e Operações Insalubres. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2014.

OIT. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <Organização Internacional do Trabalho: Escritório no Brasil (OIT Brasília) (ilo.org)> . Acesso em: 08 nov. 2021.

SILVA, D. P. **Dicionário Jurídico**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.